



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013202-91.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é apelado DAVID HENRIQUE DOS SANTOS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1013202-91.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba (1ª Vara Cível)

Apelante: MRV Engenharia e Participações S/A

Apelado: David Henrique dos Santos Gonçalves

Juiz sentenciante: Sérgio Ricardo Biella

Voto nº 36.788

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. 2.- A sentença declarou a inexistência do débito e condenou a ré a retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, além de pagar indenização por danos morais. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se a negativação do autor foi indevida e se há dano moral indenizável. 4.- A ré alega que a negativação decorreu da condição de fiador do autor, fato não mencionado em primeiro, configurando inovação recursal. 5.- A ré também não demonstrou o inadimplemento da devedora principal, requisito para responsabilização do fiador, conforme o artigo 818 do Código Civil. 6.- Dano moral in re ipsa configurado, decorrente da indevida negativação do nome do autor, ficando mantida a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 177/180, de relatório adotado, *julgou parcialmente procedente* ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida por **David Henrique dos Santos Gonçalves** em face de **MRV Engenharia e Participações S/A**, declarando a inexistência do débito indicado na inicial e condenando a ré a retirar o nome do autor dos órgãos de

proteção ao crédito, no prazo de 15 dias, e a pagar o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora. A ré foi condenada ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

Recorre a ré, sustentando, em síntese, que a negatивação do autor decorreu de sua condição de fiador de contrato de terceiro, fato omitido na inicial. Afirma que o autor agiu de má-fé ao ocultar sua posição, devendo ser condenado nas penalidades respectivas. Insiste que sua conduta é regular e que não há dano moral indenizável no caso, requerendo, subsidiariamente, a redução do valor da indenização arbitrado em primeiro grau (fls. 183/190).

Contrarrazões a fls. 210/214.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor moveu a presente ação relatando ter tentado adquirir um sofá junto a empresa Magazine Luiza, mediante crediário, quando foi surpreendido com a notícia de que havia restrições em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Após a realização de consultas ao seu CPF, o autor identificou que as negativas partiram da ré e diziam respeito a débitos de 2021 (fl. 3), o que não subsistiria, dado que jamais deixou de pagar as quantias devidas à empresa requerida.

Citada, a ré contestou a ação e defendeu a regularidade de sua conduta de forma absolutamente genérica, deixando de indicar quais seriam os valores inadimplidos pelo autor, que, em última análise, permitiria a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Em primeiro lugar, grande parte do recurso não deveria ser conhecido, na medida em que o fato do autor ser fiador de contrato de terceiro não foi sequer ventilado em primeiro grau.

Não bastasse a flagrante inovação recursal, os documentos que acompanham o recurso (fls. 192/206) não foram juntados com a contestação, violando a norma do *caput* do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Nem se diga que se trata de “fato novo” que, nos termos do *caput* do artigo 435 do Código de Processo Civil, autoriza a juntada de outros documentos extemporaneamente. As circunstâncias arguidas pela ré não são inéditas e tampouco surgiram durante a instrução processual, mas, quando muito, partem da completa desorganização administrativa da ré.

Ainda que hipoteticamente fosse admitida a nova tese e os documentos tardios, a ré não demonstrou o inadimplemento da devedora principal, que, como se vê do artigo 818 do Código Civil, é requisito primordial para responsabilização do fiador.

Assim, não se vê qualquer conduta de má-fé do autor, ficando afastado de imediato o pedido de imposição das sanções do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Como bem decidiu o MM. Juiz de Direito *a quo*, ao efetuar o cadastro de um consumidor nos órgão de proteção ao crédito a ré atraiu para si o ônus de comprovar os motivos da negativação. Ao invocar a fiança de forma aleatória, tardia e sem comprovação do inadimplemento, é a ré que flerta com a má-fé processual.

Por outro lado, de acordo com reiterado entendimento jurisprudencial, o dano moral decorre automaticamente da indevida manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sendo considerado *in re ipsa* e dispensando específica comprovação.

Nesta quadra, confira-se a lição de Maria Celina Bodin de Moraes: “*No que tange à i) identificação do dano, enquanto o dano patrimonial exige a prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima, no dano moral não é necessária a prova para a configuração da responsabilização civil, bastando a própria violação à*

personalidade da vítima. Em consequência, depois de restar superada a máxima segundo a qual 'não há responsabilidade sem culpa', tendo-se encontrado na teoria do risco um novo e diverso fundamento de responsabilidade, desmentido se vê hoje, também, o axioma segundo o qual não haveria responsabilidade sem a prova do dano, substituída que foi a comprovação antes exigida pela presunção hominis de que a lesão a qualquer dos aspectos que compõem a dignidade humana gera dano moral” (Danos à Pessoa Humana, Ed. Renovar, 2003, p. 158-160).

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso” (REsp nº 768.153-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/09/2006).

“A exigência da prova do dano moral satisfaz-se com a demonstração do indevido protesto do título e da irregular inscrição no cadastro de proteção ao crédito” (REsp 710959/MS, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, j. 20/09/2005)

Quanto ao valor da indenização, nos termos do artigo 944, *caput*, do Código Civil, mede-se pela extensão do dano. No caso de prejuízo moral, os parâmetros a serem considerados no arbitramento são o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a

intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes.

Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobre os quais ensina Sergio Cavalieri Filho que “(...) *após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais*” (**“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109**).

De outra sorte, o valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido pelo autor e para estimular (caráter punitivo) a ré a não reincidir em práticas e condutas abusivas lesivas a seus beneficiários.

Na lição de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, “*Como é próprio do dano moral, o valor da indenização há de ser substancial, pois do contrário não cumpre seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razões*

em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada parte vulnerável (...)” (**“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, Ed. Forense Universitária, 6ª ed., 1999, p. 478).**

Conjugados tais elementos, e atento às circunstâncias do caso (especialmente o porte econômico-financeiro da ré e o infortúnio concreto enfrentado pelo autor), a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 está adequada e deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator